



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 29.11.01/2018 - DIVERSAS

Interessados: **VALE DO JAGUARIBE COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.242.030/0001-19, com sede na Rodovia BR 116, KM 213, Zona Rural, Tabuleiro do Norte/CE, CEP: 62.960-000.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A legislação pertinente à licitação em apreço, lei 10.520/2002, em seu art.9º dispõe que a lei de 8.666/93 é aplicada subsidiariamente, pela relevância sua transcrição se impõe:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do silêncio da lei aplicável a modalidade pregão, pode-se considerar, por comando legal, o apontado na lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º-Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



GOVERNO MUNICIPAL
TABULEIRO DO NORTE
Renovação de Verdade

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 19 de dezembro de 2018 para o recebimento dos envelopes das propostas e documentos de habilitação do certame, bem como a apresentação da impugnação em 10 de dezembro de 2018, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretense licitante.

No entanto, equivocou-se o impugnante quanto a presença de irregularidades no instrumento convocatório do processo de licitação destacado. Apresento, a seguir, os termos de seu equívoco na interpretação dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrinários.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que o Pregão em comento está sendo direcionado a um licitante em virtude de conter uma limitação no que pertine à distância máxima (POSTO DE GASOLINA) até a sede administrativa da Prefeitura (Paço Municipal) de 5km.

Pela importância do dispositivo atacado, merece reprodução para elucidação.

4.6. Apresentar Declaração de Localização (ANEXO VI) de Endereço do participante da licitação, informando que a mesma possui sede comercial (POSTO DE GASOLINA), com distância (perímetro) não superior a 5 km (cinco quilômetros) da sede administrativa da Prefeitura Municipal (Paço Municipal) de Tabuleiro do Norte/CE, localizada à rua: Padre Clícério, Nº4605, Bairro: Centro.

No que tange à distância estabelecida entre o Paço Municipal e o Posto de Combustível, acusado pelo impugnante de direcionamento do edital,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



resta tal exigência consubstanciada na economia trazida ao ente público com o deslocamento para abastecimento de sua frota, economia essa que poderá ser disputada pelos seguintes estabelecimentos pesquisados por esta edilidade:

POSTO ALTERNATIVO - 1,6 KM (aproximadamente);

POSTO FLOR - 600 m (aproximadamente);

POSTO MAURICIO COMERCIO DE PETROLEO (PETROBRAS) - 650 m (aproximadamente);

POSTO SERTÃO - 800 m (aproximadamente);

POSTO DA BAIXADA 850 m (aproximadamente);

REIS & FREITAS COMERCIAL DE PETROLEO (SALINAS II) - 1,3 KM (aproximadamente); e,

REDE EXPRESSO - 1 km (aproximadamente).

Observa-se, portanto, que a administração não está direcionando licitação alguma, tendo em vista que pela consulta realizada, 07 (sete) postos de gasolina têm plenas condições de ofertar uma proposta vantajosa à administração e ainda fornecer a economia do abastecimento no raio máximo de 5km.

Sobre o assunto, vejamos o que diz Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 93)

Há casos em que o particular deverá manter disponível para a Administração um local para a execução da prestação. O exemplo clássico é o fornecimento de combustível. O contrato pode estabelecer que o particular manterá um posto de fornecimento de combustível, ao qual se dirigirão as viaturas da Administração para o abastecimento, quando necessário. Nesse caso, a distância geográfica até o posto representa um fator relevante por duas razões, eis que o deslocamento do veículo importa consumo de combustível e de tempo. Logo, quanto mais distante o posto, tanto maior será o combustível e o tempo dispendidos. Isso significa que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, o que exige indispensável consideração.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



Neste mesmo caminho está o entendimento dos tribunais.

DENÚNCIA. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA OFICINA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1 - Na contratação do objeto do edital em exame, necessário se faz que a Administração considere a logística do deslocamento do veículo para locais distantes, por importar em custos e tempo, com vistas à satisfação do interesse público, não caracterizando ofensa ao princípio da isonomia a exigência editalícia de localização geográfica razoável do estabelecimento do licitante; 2 - A localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, visa a atender aos princípios da eficiência e da economicidade, pois a Administração considera, para o estabelecimento das condições de execução dos serviços, o custo-benefício; 3 - É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes para participar de licitação na Administração Pública. As exigências, no entanto, não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado; 4 - A qualificação técnica operacional correlaciona-se com a qualidade pertinente às pessoas jurídicas que participam do certame licitatório. Lado outro, a qualificação técnica profissional está relacionada à comprovação da existência, nos quadros do licitante, de profissionais capazes de executar a obra ou o serviço almejado pela Administração; 5 - O caráter discricionário do administrador público é relativo. No caso concreto, verifica-se que o objeto do certame (registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em veículos, com fornecimento de peças e acessórios da marca do veículo, originais de fábrica) não esbarra em questões de maior vulto e de maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de consórcio para participação na licitação, recomendando-se à Administração que, nos editais de licitação futuros, motive a vedação de participação de consórcios, quando for esse o caso.

(TCE-MG - DEN: 932816, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 11/06/2015, Data de Publicação: 26/08/2015)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL - ESTABELECIMENTO QUE SE ENCONTRE LOCALIZADO A UMA DISTÂNCIA MÁXIMA DE 10 KM DA SEDE DA PREFEITURA - EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DO WRIT. I - Não há que falar em direito líquido e certo, a ser amparado pela via mandamental, da empresa que se considera inapta a participar do certame, por não atender item exigido no Edital; II - Indeferimento da segurança, na hipótese em que as exigências contidas no Edital de licitação apontadas como ilegais não desrespeitam a igualdade de oportunidades aos licitantes; II - Denegação da segurança. Decisão unânime.

(TJ-SE - MS: 2010100062 SE, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/07/2010, TRIBUNAL PLENO)

Dessa forma, não merece acolhida os argumentos do impugnante no que tange ao direcionamento do processo licitatório quando se tem a real intenção de reduzir os custos do município para obter o objeto licitado, consubstanciado pela pesquisa integrante dos autos que demonstra a plena viabilidade de contratação e plena competitividade ajustada à economicidade que um posto próximo à sede terá com a ausência de deslocamento.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante.

Tabuleiro do Norte, 11 de dezembro de 2018.


LEYDIANE VIEIRA CHAGAS
PRESIDENTE/PREGOEIRA